

**Despacho nº17 492/99
de 7 de Setembro**

Considerando o disposto no nº1 do artigo 7º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Junho, além dos serviços da Direcção-Geral do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública, podem ser autorizados, por despacho do Ministro das Finanças, a exercer as funções de caixa do Tesouro para cobrança de receitas públicas outros serviços públicos;

Considerando o disposto no nº5 do artigo 8º do referido regime da tesouraria do Estado, as entidades colaboradoras na cobrança podem, excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, ser equiparadas a serviços com funções de caixa, por despacho do Ministro das Finanças;

Considerando o estatuído no artigo 17º do mesmo regime da tesouraria do Estado, sempre que o pagamento da dívida titulada por documento único de cobrança (DUC) seja efectuado através do correio, o cheque deve ser remetido à Direcção-Geral do Tesouro, salvo nos casos previstos na lei ou naqueles em que, por despacho do Ministro das Finanças, for estabelecido que o cheque seja remetido a outro serviço ou organismo público;

Considerando, por outro lado, que para pagamento de dívida respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), titulada por DUC e efectuado através do correio, o cheque deve continuar a ser remetido à Direcção de Serviços de Cobrança do IVA;

Considerando, por último, que os normativos acima mencionados do novo regime da tesouraria do Estado consubstanciam o propósito de simultaneamente desburocratizar e aproximar a Administração e os administrados, tornando mais cómodos, simplificando e uniformizando os procedimentos de cobrança e alargando a respectiva rede.

Determina-se o seguinte:

1. São autorizados a exercer as funções de caixa os seguintes serviços públicos:
 - 1.1. Direcção-Geral dos Impostos;
Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA).
 - 1.2. Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:
 - a) Direcção das Alfândegas de Lisboa;
 - b) Direcção das Alfândegas do Porto;
 - c) Alfândega do Aeroporto de Lisboa;
 - d) Alfândega de Alcântara-Norte;
 - e) Alfândega de Alverca

- f) Alfândega do Jardim do Tabaco;
- g) Alfândega de Xabregas;
- h) Alfândega do Aeroporto do Porto;
- i) Alfândega do Freixieiro;
- j) Alfândega de Leixões;
- k) Alfândega de Aveiro;
- l) Alfândega de Braga;
- m) Alfândega de Faro;
- n) Alfândega de Peniche;
- ü) Alfândega de Setúbal;
- p) Alfândega do Funchal;
- q) Alfândega de Ponta Delegada;
- r) Alfândega de Viana do Castelo;
- s) Delegação Aduaneira da Covilhã;
- t) Delegação Aduaneira da Figueira da Foz;
- u) Delegação Aduaneira de Vilar Formoso;
- v) Delegação Aduaneira de Bragança;
- w) Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro;
- x) Delegação Aduaneira de Elvas;
- y) Delegação Aduaneira de Sines;
- z) Delegação Aduaneira de Angra do Heroísmo;

- aa) Delegação Aduaneira da Horta;
- bb) Delegação Aduaneira de Portalegre;
- cc) Posto Aduaneiro de Vila Real de Santo António;
- dd) Posto Aduaneiro de Portimão.

- 1.3. Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

2. São equiparados, excepcionalmente e para efeitos contabilísticos, a serviços com funções de caixa, as seguintes entidades colaboradoras na cobrança:
 - 2.1. CTT, Correios de Portugal, SA;
 - 2.2. Sociedade Interbancária de Serviços, SA (SIBS).

3. Para pagamento de dívida respeitante ao imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), titulada por DUC e efectuado através do correio, o cheque deve ser remetido à Direcção de Serviços de Cobrança do IVA.

4. A lista referida no nº1.2. será revista Jogo que seja publicada a nova Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, para entrar em vigor conjuntamente com esta.